



**A C Ó R D ã O**

(Ac SBDI1 - 3350/96)

VA/mp/jd

**FGTS - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SACADOS  
PELO EMPREGADO**

Os valores movimentados ou sacados no curso do contrato de trabalho estão sujeitos a atualização monetária para efeito de acréscimo de 40% sobre o FGTS

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-107 604/94 1, em que é Embargante ABDIAS ALVES e Embargados BANCO ECONÔMICO S/A E OUTRO

A Eg 1ª Turma, por meio do acórdão de fls 176/182, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista do reclamante, firmando entendimento de que a multa de 40%, devida pelo empregador na hipótese de demissão sem justa causa, incidirá sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, porém sem atualização dos valores utilizados pelo empregado no decorrer do contrato de trabalho

Opostos embargos declaratórios (fls 186/188), foram os mesmos rejeitados (fls 192/194)

Daí os presentes embargos à SDI interpostos pelo reclamante (fls 198/199)

O apelo foi admitido por meio do despacho de fls 201

Impugnação oferecida às fls 202/203

A d Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (fls 206/207)

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-107.604/94 1

**V O T O**

a) Conhecimento

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls 11/185) Atendidos, pois, os pressupostos extrínsecos

O aresto transcrito às fls 199 permite o conhecimento do apelo por dissenso pretoriano, pois adota tese no sentido diametralmente oposto à decisão embargada

Conheço por divergência jurisprudencial

b) Mérito

Os valores movimentados ou sacados no curso do contrato de trabalho estão sujeitos a atualização monetária para efeito de acréscimo de 40% sobre o FGTS

Conforme já decidido recentemente por esta SDI

"MULTA INDENIZATORIA ARTIGO 18 PARAGRAFO 1º DA LFI Nº 8 036/90 INCIDÊNCIA DEPOSITOS FGTS LEVANTAMENTO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO SAQUES ATUALIZAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 28/91 DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO 1 Os saques de valores depositados na conta vinculada, na vigência do contrato de trabalho e faculdade garantida legalmente ao trabalhador cujo exercício não pode ser indicado como óbice ao recebimento da multa indenizatoria devida pelo empregador na hipótese de ocorrer despedida sem justa causa Assim mesmo que o empregado faça uso total ou parcial de seu FGTS na vigência do vínculo empregatício nas hipóteses autorizadas por lei a multa indenizatoria prevista no art 18 § 1º da Lei nº 8 036 de 11 de maio de 1990 e devida no caso de ocorrer despedida sem justa causa sendo que o percentual de 40% (quarenta por cento) incidirá sobre o montante dos depósitos realizados durante a vigência do contrato inclusive sobre os valores referentes aos saques efetuados devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros Inteligência da Resolução nº 28, de 26/02/91, do Conselho Curador do FGTS órgão competente para dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos termos do art 5º inciso VI da Lei nº 8 036/90

2 Embargos desprovidos"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-107.604/94 1

Do precedente supracitado extrai-se ainda a seguinte fundamentação

"O paragrafo 1° do art 18 da Lei nº 8 036 de 11 de maio de 1990 dispõe que

*'Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa pagara este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros'*

Regulamentando a matéria foi editado o Decreto nº 99 684 de 08 de novembro de 1990, estando previsto em seu art 9° § 1° que

*'No caso de despedida sem justa causa ainda que indueta o empregador pagara diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros não sendo considerados para esse fim os saques ocorridos'*

Com o objetivo de esclarecer o texto da lei que dispõe sobre o FGTS e de seu decreto regulamentador o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, baixou a Resolução nº 28 publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1991, nos seguinte termos

**'RESOLUÇÃO Nº 28 DE 06/02/91**

*Esclarecer que segundo o disposto no art 18 da Lei nº 8 036 de 11 de maio de 1990 e no art 9° do Decreto nº 99 684 de 8 de novembro de 1990 no caso de despedida sem justa causa ainda que indueta o empregador deve pagar diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros não sendo permitida a dedução dos saques ocorridos'*

Como se vê, a Resolução nº 28/91 foi baixada com base na competência atribuída ao Conselho Curador do FGTS pelo art 5° inciso VI da Lei nº 8 036/90, cujos termos são os seguintes

*'Art 5° Ao Conselho Curador do FGTS compete*

*I -*

*II -*

*III -*

*IV -*

*V -*

*VI - duvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao FGTS, nas materias de sua competência*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-107.604/94.1

Diante dos elementos acima indicados e de se concluir que a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no § 1º do art 18 da Lei nº 8 036/90 e devida quando ocorrer despedida sem justa causa sobre o valor integral dos depósitos efetuados pela empresa durante a vigência do contrato de trabalho mesmo que na constância do vínculo o empregado tenha levantado parte do FGTS para aquisição de moradia ou qualquer outro fim que a lei lhe faculte

Entendimento diverso desvirtuaria a finalidade do preceito legal que foi editado com o objetivo de proteger o trabalhador contra ato patronal arbitrário

Ademais, o fato de o empregado utilizar o FGIS na vigência do contrato de trabalho e faculdade garantida legalmente cujo exercício não pode ser imposto como óbice ao recebimento da multa devida pelo empregador pela despedida sem justa causa Assim, concluo que o legislador ao facultar ao empregado o uso do FGTS no curso do vínculo não isentou o empregador de cumprir o determinado no art 18 § 1º da Lei nº 8 036/90 pois a penalidade que lhe foi imposta não pode ser compartilhada com o trabalhador sob pena de se inverter a intenção do legislador ao facultar o saque do FGTS na vigência do contrato de trabalho

Quanto a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho não há controvérsia

O que se discute é a atualização dos valores sacados pelo índices oficiais de correção.

Quanto a esta matéria tenho que o constituinte deixou bem claro no art 10, inciso I do ADCT c/c o art 7º inciso I da Constituição Federal que o percentual de 40% (quarenta por cento) e devido sempre que ficar caracterizada a despedida arbitrária a título de indenização compensatória e como proteção ao trabalhador

Se entendermos que os valores sacados na forma em que a lei facultada não devem ser sujeitos a atualização monetária vamos chegar ao ponto de esvaziar o instituto da proteção contra a despedida arbitrária pois haverá casos em que efetuada a conversão dos valores sacados para o padrão monetário existente na data da despedida sem justa causa a importância levantada desaparecerá em face da desvalorização da moeda pelos altos índices inflacionários apurados nos períodos anteriores ao ato demissionário

Os termos do Decreto nº 99 684/90 não podem ser entendidos de forma a limitar o que foi estabelecido na Lei nº 8 036/90

Ademais nos termos da lei cabe ao Conselho Curador do FGTS dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas que regulamentam o Fundo Se este órgão conclui que do montante não é permitida a dedução dos saques ocorridos quando for feita a atualização monetária não podemos decidir em sentido contrário

Desta forma, em respeito a literalidade da lei que dispõe sobre o FGTS e da resolução baixada pelo Conselho Curador do FGTS **nego provimento "**

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de embargos, para determinar que a multa indenizatória prevista no art 18, § 1º, da Lei nº 8 036/90, seja calculada sobre o montante dos depósitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-107 604/94 1

realizados durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive sobre os valores referentes aos saques efetuados

É o meu voto

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que a multa de 40% (quarenta por cento) incida sobre o valor sacado, atualizado monetariamente

Brasília, 02 de dezembro de 1996

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

**VANTUIL ABDALA**

Relator

Ciente

---

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Subprocurador-Geral do Trabalho